

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 19679.001812/2004-60**ACÓRDÃO** 2001-007.168 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA**SESSÃO DE** 21 de agosto de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** JARBAS RODRIGUES**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

PEDIDO DE ADESÃO À TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DESISTÊNCIA DO RECURSO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A posterior declaração de desistência dos recursos administrativos e confissão irrevogável e irretratável da dívida decorrente do lançamento, contidas em pedido de adesão à transação na Receita Federal, implicam no não conhecimento do Recurso Voluntário interposto junto ao CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 7.634 - da 3ª Turma da DRJ em São Paulo (2)/SP (fls. 27 e segs.).

JARBAS RODRIGUES, qualificado(a) no preâmbulo, cientificado(a) da revisão do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (fl. 5), relativa ao ano(s)-calendário(s) 2002, que resultou em exigência complementar no valor de R\$ 1.031,80, apresentou a impugnação de fl. 1-3, contestando essa cobrança.

A exigência decorre da glosa de gastos com instrução, deduzidos em valor acima do limite anual por dependente, estabelecido no art. 8º da Lei 9.250/95 e alterado pelo art. 2ª da Lei 10.451/02.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Inicialmente, cumpre esclarecer que, neste julgamento, devem ser observadas as normas legais em vigor, bem assim aquelas expedidas pela SRF; à luz do artigo 7º da Portaria nº 258 de 2001 do Ministro da Fazenda, assim redigido:

Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, 111, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros." (grifei)

A Lei nº 9.250/95, em seu artigo 8º, redação original, autorizava a dedução de pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, porém limitando-os em R\$1.700,00 ao ano (inciso II, alínea "b"). A partir de 2002 o limite foi elevado para R\$ 1.998,00 (Lei nº 10.451/2002, arts. 2º e 15, e Lei nº 10.637/2002, art. 62). A meu ver, a norma é clara e não comporta outro entendimento.

O impugnante assevera que possuiu autorização judicial para deduzir integralmente suas despesas com instrução, conforme documentos trazidos aos autos. Todavia, essa decisão ainda não é definitiva.

Quanto aos efeitos da propositura da ação judicial, deve ser observado o disposto no artigo 26 da Portaria MF 258 de 2001: "O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação indicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo".

Também sobre o tema, o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3 de 1996 estabelece:

"a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto; [...]

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão

formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149. do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151., do CA/7";

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art.267. do CPC) "

Nesse sentido tem se firmado a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, última instância administrativa. Vejamos, a título de exemplo, a ementa do acórdão CSRF nº 01-04.385, proferido em 24/02/2003: "NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA - EFEITOS — A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo mesmo antes da lavratura do auto de infração inibe qualquer discussão administrativa sobre a questão posta à discussão no âmbito do Poder Judiciário. "

Portanto, no que tange à dedutibilidade a maior dos gastos com instrução, matéria submetida ao crivo do poder judiciário, descabe qualquer manifestação desse julgador, estando a questão encerrada na esfera administrativa.

Importante esclarecer que a constituição do crédito tributário deve ser mantida para assegurar o direito da Fazenda Nacional, caso a decisão judicial definitiva não seja favorável ao contribuinte. Frise-se que a manutenção do lançamento, quanto ao principal, não lhe acarreta qualquer prejuízo.

O contribuinte contesta, ainda, a glosa de despesa de seus dependentes, todavia não traz qualquer documento aos autos para comprovar o declarado.

Registre-se, por fim, que a peça impugnatória não contém outras alegações contra o procedimento da SRF, cabíveis de serem apreciadas nesse voto.

Conclusão: voto por julgar o LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Antes de prosseguir na cobrança do crédito tributário ora mantido, cumpre a Unidade

de Origem: 1) verificar o andamento da ação judicial que o impugnante aduz integrar, confirmando sua participação; e 2) averiguar a hipótese suspensão de sua exigibilidade, à luz do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/05/2011, o sujeito passivo interpôs, em 31/05/2011, Recurso Voluntário ao CARF (fl. 38).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo.

Preliminarmente a qualquer análise que se possa fazer do mérito da questão, verifica-se que foi juntado aos autos, fls. 34 a 36, documento denominado “Pedido de Adesão à Transação Tributária no Contencioso de Pequeno Valor pelo Programa de Redução de Litígio Fiscal - Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1, de 12 de janeiro de 2023”, assinado digitalmente pelo recorrente em 28/02/2023, e no qual encontra-se expressamente discriminado o presente processo administrativo 19679.001812/2004-60. Por meio do citado documento o contribuinte presta as seguintes declarações, dentre outras:

- desisto dos recursos administrativos interpostos relativos aos processos indicados no Discriminativo de Processos e renuncio às alegações de direito sobre as quais se fundamentam referidos recursos;
- confesso, de forma irrevogável e irretratável, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ser devedor dos débitos incluídos na transação, pelos quais respondo na condição de contribuinte ou responsável;

Acerca da desistência do recurso assim dispõem o art. 133 e seus §§ do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF):

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito

Assim sendo, em razão de sua superveniente desistência por parte do interessado, o recurso interposto em questão, que subiu a esta turma de julgamento para análise, não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

ACÓRDÃO 2001-007.168 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 19679.001812/2004-60

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

DOCUMENTO VALIDADO